



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 320.660 - SP (2015/0078981-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA CARLEUSA DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. QUALIFICADORA DE ORDEM OBJETIVA. VALOR DO BEM INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 842.425/RS e do REsp n. 1.193.194/MG, representativo de controvérsia, pacificou entendimento no sentido da possibilidade da aplicação do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal ao furto qualificado, máxime se presente qualificadora de índole objetiva, a primariedade do réu e o pequeno valor da coisa furtada. Inteligência da Súmula 511/STJ.
2. Tem-se como de pequeno valor, a autorizar a incidência do privilégio, o bem que não ultrapasse a importância de um salário mínimo.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 320.660 - SP (2015/0078981-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA CARLEUSA DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para restabelecer a sentença condenatória pela prática do delito de furto qualificado privilegiado.

Sustenta o agravante que, *embora se trate de ré primária e a qualidade prevista no inciso IV do § 4º do Estatuto Repressivo tenha natureza objetiva, o valor da coisa subtraída pelo agravado – R\$ 500,00 (quinhentos reais) – não pode ser considerado de pequeno valor, afastando-se, de plano, a aplicação do privilégio previsto naquele preceito legal* (fl. 81).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja concedida a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 320.660 - SP (2015/0078981-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

O Tribunal a quo assim fundamentou o afastamento do privilégio do delito de furto qualificado (fl. 21):

A apelada foi condenada pela prática de crime de furto qualificado.

Entendo serem inextensíveis às formas qualificadas do furto os abrandamentos do seu artigo. Não por qualquer razão de ordem topológica, mas, em verdade, porque a maior indulgência, que eles traduzem, é incompatível com a maior periculosidade, que elas revelam. Seria incongruente punir mais asperamente aquelas formas, exatamente porque denotam maior repreensibilidade, e, ao mesmo tempo, estender-lhes mitigações adequadas a condutas de menor gravidade.

Ademais, como bem acentuou o eminente Desembargador José Habice, de há muito assentou-se sobre a incompatibilidade entre o furto qualificado e o privilégio, de acordo, aliás, com o S. Supremo Tribunal Federal, verbis: "É tranqüila a jurisprudência do STF, no sentido de não se aplicar o ' 21 do art. 155 do CP, nos casos gg furto qualificado.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 842.425/RS e do REsp 1.193.194/MG, representativo de controvérsia, pacificou entendimento, sedimentado na Súmula 511 do STJ, de que É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

No caso dos autos, o valor da res furtiva, de R\$ 500,00, é inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos (fl. 15), sendo a qualificadora de ordem objetiva (concurso de pessoas) e tecnicamente primária a ré, impõe-se o restabelecimento da sentença que reconheceu o privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus, concedendo, porém, a ordem de ofício para restabelecer a sentença condenatória pela prática do delito de furto qualificado privilegiado, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes não apresentaram fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ressalte-se, ademais, que *A jurisprudência desta Corte, no que diz respeito ao furto privilegiado, considera, como de pequeno valor, o bem que não ultrapasse o importe de um salário mínimo* (HC 375.220/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0078981-9

AgRg no
HC 320.660 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169923720128260577 06162012 169923720128260577 487 6162012
9000028020128260577

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA PEREIRA DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA CARLEUSA DA SILVA SERAFIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA CARLEUSA DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.